



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.043-E DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de paisagista, estabelece os requisitos para o exercício dessa atividade e determina o registro do profissional em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de paisagista, desde que atendidas as qualificações e as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de paisagista é privativo dos portadores de diploma de curso superior de graduação, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nas áreas de:

I - Paisagismo ou Composição Paisagística;

II - Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal.

Art. 4º O exercício da profissão de paisagista requer prévio registro no órgão ou entidade responsável.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso II do caput do art. 3º desta Lei deverão registrar-se nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na





profissão na forma da legislação específica até a presente data, compete ao paisagista:

I - planejar e conceber projetos e estudos sobre Paisagismo e Arquitetura Paisagística em todo o campo e nas diferentes escalas de aplicação desse saber, relacionados às áreas verdes e aos espaços livres, públicos e privados, rurais, urbanos e periurbanos, e realizar direta e indiretamente as atividades necessárias para execução desses trabalhos;

II - orientar, dirigir e assessorar pessoas físicas, empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade, bem como prestar-lhes consultoria;

III - desempenhar cargo e função técnica, elaborar ou realizar pareceres, relatórios, planos, perícias, avaliações, monitoramento, fiscalização, estudos, laudos técnicos, auditoria e arbitragem sobre paisagismo, bem como responder tecnicamente por projetos e pela implantação e manutenção de obras de paisagismo;

IV - desenvolver treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária na área de paisagismo, além de realizar produção e divulgação técnica especializada;

V - planejar, organizar, implantar e dirigir serviços de pesquisa relacionados ao patrimônio paisagístico, inclusive sobre suas razões históricas, socioculturais e ambientais, entre outras.

Art. 6º Para o provimento e o exercício de cargos, funções ou empregos de paisagista, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º As entidades que prestam serviços de paisagismo deverão manter paisagistas legalmente habilitados em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 8º Será admitido, durante 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, o registro como profissional paisagista do portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, desde que ele também seja portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo ou Composição Paisagística expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor.

Art. 9º Fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem, na data da publicação desta Lei, o exercício profissional há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

LexEdit

CD223537383300*

